



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO:** Nº 351 / 2012

**124ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/08/2012**

**PROCESSO:** Nº 1/3805/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.12454

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** MARU COMERCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS

**AUTUANTE:** CARLOS ALEBERTO MENEZES DE FARIAS

**CONSELHEIRA RELATORA:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - RECEBER MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO** - Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de adquirir mercadorias acobertadas de documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de transito por ocasião das entradas em território cearense. Auto de Infração julgado **NULO**, vez que o agente fiscal não dispunha de autorização para pratica do ato, ou seja, inexistente no caso a devida Ordem de Serviço designando servidor para proceder com ação fiscal, contrariando o que dispõe o art. 820 do Decreto nº 24.569/97, c/c art. 91, § 2º da Lei nº 12.670/96 e o art. 31, § 1º do Decreto nº 24.569/97. Nulidade declarada nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos, dando provimento a ambos. Decisão por unanimidade de Votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada possui o seguinte relato:

*“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de transito.*

*Constatamos que a empresa autuada recebeu mercadorias constantes nos documentos fiscais, conforme planilha anexa, sem estarem apostos os devidos selos fiscais de transito, por ocasião da passagem no 1º Posto Fiscal de fronteira deste Estado, no valor de R\$ 2.812.011,69, informação complementar anexo.”*

O Autuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a prevista no art. 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementar ao auto de infração (fls.03) o agente fiscal relaciona todos os documentos que serviram de base para lavratura do auto de infração.

Tempestivamente contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal as fls. 34/63, arguindo o seguinte, em síntese:

- ✓ Alega que era do fornecedor a incumbência de transportar as mercadorias, cabendo a este a obrigação de passar nos Postos Fiscais de fronteira e apor o respectivo selo;
- ✓ Alega não esta obrigado a recolher o imposto antecipado, pela interpretação do art. 123, da Lei nº 12.670/96;
- ✓ Que o Fisco não teve prejuízo algum na sua atividade arrecadatória, uma vez que a impugnante apresentou a SEFAZ todas as declarações referentes ao período fiscalizado;
- ✓ Reclama que a multa aplicada é desproporcional e que há vedação ao confisco;
- ✓ Requer ao final a improcedência do Auto de Infração.
- ✓ As fls. 113 a 115 contribuinte faz um adendo a peça impugnatória alegando preliminar de nulidade do auto de infração, por inobservância ao art. 33, inciso XII do Decreto nº 25.468/99, pelo fato do agente fiscal não ter especificado a Base de calculo, ocasionando violação ao preceito normativo citado.

Julgador Singular após analisar os argumentos apresentados pela defesa pugna pela Parcial Procedência do feito fiscal em decorrência da redução da base de calculo. Salieta que o ICMS antecipado deve ser cobrado restringindo-se ao valor resultante da diferença entre a alíquota interna e o imposto destacado no documento fiscal de origem.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância o contribuinte interpõe Recurso Voluntario as fls.130/149, reitera todos os argumentos apresentados na peça impugnatória.

A Consultoria através do Parecer 216/2012 conhece dos Recursos, Voluntário e Oficial, nega provimento a ambos para confirma a Parcial Procedência do lançamento nos termos do julgamento singular.

As fls.161 dos autos consta despacho emitido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado confirmando o parecer da Consultoria Tributária em todos os seus termos.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O processo sob análise acusa a empresa MARU COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS LTDA de adquirir mercadorias acobertadas por documento fiscal sem aposição do selo fiscal de transitio.

O ilícito fora detectado por meio das notas fiscais de entradas relacionadas nas planilhas por fornecedores (fls.10/14) em operações ocorridas entre os meses de janeiro a julho de 2010, no montante de R\$ 2.812.011,69.

Tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntario interposto o contribuinte defende-se alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que era do fornecedor a incumbência de transportar as mercadorias, cabendo a este a obrigação de passar nos Postos Fiscais de fronteira e apor o respectivo selo;
- ✓ Que não esta obrigada a recolher o imposto antecipado pela interpretação do art. 123, da Lei no 12.670/96;
- b) Que o Fisco não teve prejuizo algum na sua atividade arrecadatória, uma vez que a impugnante apresentou a SEFAZ todas as declarações referentes ao período fiscalizado;
- c) Reclama que a multa aplicada é desproporcional e que há vedação ao confisco;
- d) Requer ao final a improcedência do Auto de Infração.
- e) E por fim, pede que seja reconhecida a nulidade do auto de infração por inobservância ao art. 33, inciso XII do Decreto nº 25.468/99, pelo fato do agente fiscal não ter especificado a Base de calculo, ocasionando violação ao preceito normativo citado

No que pese os argumentos apresentados pela defesa, no presente caso, deixaremos de apreciá-los e passaremos a analisar preliminar de nulidade existente no PAT, vez que antecede análise de mérito.

Pois bem, analisando as peças que compõem os autos verifica-se ocorrência de preliminar de nulidade no inicio do procedimento fiscal, vez que o agente autuante deu inicio a ação fiscal sem o ato designatório previsto no art. S20 do Decreto 24.569/97. A dispensa seria possível caso tratar-se de mercadoria em transitio, conforme dispõe o art. 31 §§ 1º e 2º do Decreto 25.468/99:

*§ 1º O ato de infração somente será lavrado por servidor fazendário com competência para o exercício da fiscalização dos tributos estaduais, devidamente designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.*

*§ 2º O ato designatório de que trata o parágrafo anterior será dispensado para as hipóteses de fiscalização procedida no trânsito de mercadorias.*

Considera-se para efeito de fiscalização de mercadoria em trânsito as seguintes hipóteses contidas no art. 91, § 2º da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei 13.418/03, que assim dispõe:

*§ 2º Considera-se mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou cargas, em recintos de feiras, exposições, leilões ou similares, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular ou em veículos dentro do estabelecimento, quando da entrega ou recebimento de mercadorias.*

A condição estabelecida na parte final do artigo é de que a dispensa do ato designatório somente ocorre na hipótese do estabelecimento se encontrar em situação cadastral irregular, ou no caso das mercadorias estarem sendo entregues ou recebidas no estabelecimento.

De acordo com a informação fiscal fls.04 dos autos, o contribuinte fora intimado em 25.08.2010 para comprovar o pagamento do ICMS Antecipado em operações ocorridas no período de jan/2010 a jun/2010, fato este que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo acima citado.

Portanto, necessário que o agente fiscal estivesse devidamente autorizado por Ato Designatório específico. Como não dispunha do mesmo encontrava-se impedido para desenvolver a presente ação fiscal, o que a torna nula, por força do art. 53, § 2º, inciso II do Decreto 25.468/99.

Por tais considerações, VOTO pelo conhecimento dos Recursos, Oficial e Voluntário, dando-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar NULO o presente feito fiscal, por impedimento do agente autuante, nos termos da presente Resolução e Parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MARU COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS LTDA** recorrido **AMBOS**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, tendo como fundamento a alegativa de que o agente fiscal não dispunha de autorização para pratica do ato, ou seja, inexiste no caso a Ordem de Serviço, contrariando assim o que dispõe o art. 820 do Decreto nº 24.569/97 conjugado com o art. 91 § 2º da Lei 12.570/96 e do art. 31, § 1º do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do relator, conforme Parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 09 de 2012.

**Francisca Marta de Sousa**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro Relator

  
**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Ana Mônica Figueiras Menescal**  
Conselheira

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado

  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheira

**José Gonçalves Feitosa**  
Conselheiro

**Vanessa Albuquerque Valente**  
Conselheira

  
**André Arraes de Aquino Martins**  
Conselheiro